



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

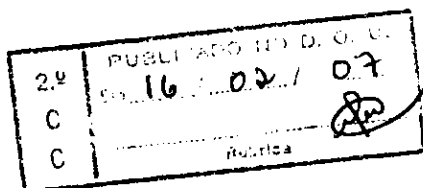
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 1 4 12006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13837.000346/96-04
Recurso nº : 126.663
Acórdão nº : 202-15.885

Recorrente : ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS.

O art. 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia. No período anterior à vigência desta norma, as sociedades civis de profissão regulamentada que optaram pela tributação pelo lucro real ou presumido sujeitam-se à incidência da Cofins.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/4/2006

2º CC-MF
Fl.

Adelza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13837.000346/96-04
Recurso nº : 126.663
Acórdão nº : 202-15.885

Recorrente : ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C

RELATÓRIO

"Trata este processo de pedido de restituição, apresentado em 12 de dezembro de 1996, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa à parcela recolhida no período de apuração de abril de 1994 a setembro de 1996, no montante de R\$ 42.644,62 (fls. 1/12).

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 63/64), sob a fundamentação de que a Coordenação do Sistema de Tributação (Cosit) já firmou o entendimento de que a sociedade civil que optar pelo regime de tributação de lucro real ou presumido, na forma da Lei 8542, de 1992, é sujeito passivo da Cofins.

3. Cientificada da decisão em 14 de abril de 2000, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 10/05/2000 (fls. 67/76), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a isenção da Cofins, concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, pela LC 70/91, independe do regime de tributação adotado para o imposto de renda;

3.2 – conforme artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser efetivada interpretação literal da norma que estabelece isenção, não se podendo criar requisitos não previstos na lei;

3.3 - requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição."

Remetidos os autos à DRJ em Campinas - SP, o requerimento foi indeferido, mantendo-se a fundamentação apresentada pela DRF, vez que, tendo em vista os princípios administrativos da vinculação e hierarquia, os julgadores, que compõem as Turmas das DRJ, estão vinculados ao entendimento exarado pelas autoridades superiores da Secretaria da Receita Federal, o que, inclusive, está previsto no art. 7º da Portaria MF 258, de 2001, que trata das Delegacias de Julgamento.

Assim, aplica-se ao caso o disposto no item 12 do Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1994, enunciando que a sociedade civil optante pelo lucro real ou presumido é sujeito passivo da Cofins, nestes termos:

"12. Por conseguinte, a sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei 8.542/92 (lucro real ou presumido) abdicando do regime de tributação previsto no Decreto-Lei nº 2.397/87, será enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, é sujeito passivo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins."

Desse modo, a contribuinte não tem direito à isenção da Cofins, não havendo, portanto, pagamento indevido. A decisão da Delegacia em Campinas - SP restou assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1994 a 30/09/1996



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 4 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13837.000346/96-04
Recurso nº : 126.663
Acórdão nº : 202-15.885

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SOCIEDADE CIVIL OPTANTE PELO LUCRO REAL OU PRESUMIDO. COFINS.

Consoante Parecer Normativo Cosit 3/94, a sociedade civil que opta pela tributação pelo lucro real ou presumido é sujeito passivo da Cofins.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, interpõe a contribuinte o recurso voluntário que ora se julga, repisando basicamente os argumentos anteriormente esposados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 4 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000346/96-04
Recurso nº : 126.663
Acórdão nº : 202-15.885

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Assim, do mesmo conheço.

A questão em tela já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo pela não revogação da isenção da Cofins pela Lei nº 9.430/96, pela seguinte fundamentação:

O art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, assim dispõe:

"art. 6º- São isentas da contribuição :

(...)

II- As sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Não obstante tal fato, a Receita Federal, calcada no art. 56 da Lei nº 9.430/96 (publicada em 30/12/96), passou a exigir das sociedades civis prestadoras de serviços a contribuição em tela. Dispõe o referido preceito:

"Art. 56- As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único – Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Destarte, a recorrente é Sociedade Civil e atende ao estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, *verbis*:

"A partir do exercício financeiro de 1.989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA, REGISTRADAS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E CONSTITUÍDAS EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS NO PAÍS." (GRIFOS NOSSOS)

Como afirmado, a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, em reiterados julgados têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000346/96-04
Recurso nº : 126.663
Acórdão nº : 202-15.885

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A opção pelo regime de tributação da Lei nº 8.541/92 não afasta a isenção da COFINS, consoante diversos precedentes do STJ. Vejamos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI N. 9430/96 - INEFICÁCIA - ART. 6º, INC. II, DA L. C. N. 70/91 - APLICAÇÃO.

É o entendimento assente nesta Colenda Corte não poder a isenção da COFINS, estabelecida pelo art. 6.º da L. C. n. 70/91, para as sociedades civis, ser revogada pela Lei n. 9430/96, porquanto a lei ordinária não ter força para desautorizar dispositivo de lei complementar, em observância ao princípio da hierarquia vertical das leis.

Agravo regimental desprovido." (AGA 391.474PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11/03/2002)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS - REGIME TRIBUTÁRIO - LEI 8.541/92 - REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) - PRECEDENTES.

- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6.º, inc. II, isentou da COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1.º do Decreto-lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.

- A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- A opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92 não afeta a isenção concedida pelo art. 6.º, II da L. C. 70/91. Entre os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento do Imposto de Renda.

- Recurso especial não conhecido." (Resp 221.710/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/02/2002)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da COFINS, nos termos do art. 6.º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

Agravo regimental improvido." (AGA 362.983/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2001)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS - LC 70/91 - DL 2.397/87.

- A circunstância de as sociedades a que se refere o caput do Art. 1.º do DL 2.397/87, haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição 'COFINS'. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda." (REsp 260.960/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/03/2001)

Tanto é que sob esse enfoque foi editada a **Súmula 276**, do STJ, com o seguinte

teor:



Processo nº : 13837.000346/96-04
Recurso nº : 126.663
Acórdão nº : 202-15.885

Cleuzo Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

Analizando os precedentes que deram origem à referida Súmula, verifica-se que o fundamento utilizado refere-se justamente à impossibilidade de se revogar, por meio de lei ordinária (na espécie, a Lei nº 9.430/96), isenção anteriormente concedida mediante lei complementar (a LC nº 70/91), sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Nesse sentido, reforçamos nosso entendimento transcrevendo a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 422.741/RS, da relatoria do eminente Ministro José Delgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. A Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

3. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;

- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e

- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

4. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

5. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

6. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei nº 8.383/91 e os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

7. A revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

8. Agravo regimental não provido." (grifo nosso)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000346/96-04
Recurso nº : 126.663
Acórdão nº : 202-15.885

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, determinando a restituição dos valores recolhidos a título de Cofins.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4/19/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000346/96-04
Recurso nº : 126.663
Acórdão nº : 202-15.885

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

A questão tratada neste voto trata da sujeição passiva da sociedade civil que optar pelo regime de tributação de lucro real ou presumido, na forma da Lei nº 8.542, de 1992, à Cofins.

Primeiramente há de se verificar que o caso em questão diz respeito a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, já que os períodos de apuração são entre abril/94 e setembro/96, e o parágrafo único do art. 56 da referida lei estabelece que para efeito do *caput* serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997, ou seja, tal dispositivo passou a ter eficácia a partir de abril/97.

Entretanto, no voto condutor do conselheiro-relator, a questão da possibilidade de o art. 56 da Lei nº 9.430/96 revogar o disposto no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91, que isentava da Cofins as sociedades civis de profissão regulamentada é enfrentada, sendo nela baseado todo o seu raciocínio e voto. Releva ainda esclarecer que foi esta a matéria relatada na Câmara sobre a qual travou-se a discussão e sobre a qual o Colegiado se manifestou, embora, como já dito no parágrafo anterior, não seja esta a matéria dos autos.

Há de se ressaltar que, conforme posicionamento majoritário deste Conselho, a autoridade julgadora administrativa não possui competência para apreciar constitucionalidade de norma jurídica válida, vigente e eficaz, que é o caso do art. 56 da Lei nº 9.430/96 que não teve sua inconstitucionalidade declarada, razão pela qual não será objeto de manifestação neste voto.

No que tange à matéria versando sobre a sujeição passiva das sociedades civis à Cofins, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.430/96, adoto as razões de decidir esposadas pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV nº 123.598, que a seguir transcrevo:

"O teor do citado art. 56 da Lei nº 9.430/96 é o seguinte:

"As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997."

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276¹, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

E, recentemente², a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

¹ De 14/05/2003, DJ de 02/06/2003.

² Agravo Regimental no RESP 382.736, j. em 08/10/2003, DJ de 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000346/96-04
Recurso nº : 126.663
Acórdão nº : 202-15.885

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido."

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro ao posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual foram enfrentados alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da LC nº 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, à certa altura de seu voto, asseverou:

"Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a Cofins teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do art. 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênia, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é de que, se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como deferir pleito de restituição de pagamentos feitos com base na norma expressa no art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica

134 9



Processo nº : 13837.000346/96-04
Recurso nº : 126.663
Acórdão nº : 202-15.885

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar nº 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

Em verdade, a revogação da isenção das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil pelos arts. 71 da Lei nº 8.383 e 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Demais disso, a seguridade social, como emerge da nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.

Em relação à exclusão da isenção da Cofins prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91, das sociedades civis de profissão regulamentada optarem pela tributação pelo lucro real ou presumido é de se observar que, embora seja esta a matéria dos autos, não foi objeto de debate na Câmara. Desta forma, o posicionamento abaixo é o desta Conselheira e não da Câmara, tendo em vista que o Colegiado não se manifestou sobre a matéria, em decorrência do que foi relatado em sessão.

O art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 isenta da contribuição as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87:

“Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.397/87 expressamente determina que o lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deve ser tributado exclusivamente na pessoa física dos seus sócios, e por isto estas sociedades estão isentas do IRPJ, bem como da Cofins.

O que se buscou com tal dispositivo legal foi exatamente tributar apenas os sócios já que estas sociedades em verdade são prestadoras dos serviços profissionais executados pelos sócios. De acordo com a Exposição de Motivos nº 104, de 23/12/87, que ensejou a edição do citado decreto-lei “os rendimentos das sociedades civis são de natureza eminentemente pessoal, pertencentes e indissociáveis dos sócios, o lucro apurado será integralmente submetido à tributação nas pessoas físicas dos sócios, de acordo com a participação societária de cada um, independentemente de ocorrer distribuição efetiva ou não. Não haverá tributação na pessoa jurídica.”

Verifica-se, portanto, que a condição que estas sociedades optem pela forma de tributação do lucro, nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87, ou seja, exclusivamente nas pessoas físicas de seus sócios, é que faz com que elas estejam isentas tanto do IRPJ como da Cofins, uma vez que os resultados destas sociedades se confundem com a própria “remuneração” dos sócios, decorrente da prestação de seus serviços profissionais.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 4 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 13837.000346/96-04
Recurso nº : 126.663
Acórdão nº : 202-15.885

Tratando-se de sociedade civil exclusivamente prestadora de serviços profissionais de seus sócios o legislador tributário houve por bem tributá-la apenas sobre a prestação de serviço, na pessoa física de cada um dos sócios.

Todavia, ao optar pela tributação de seus resultados, de forma outra que não aquela estabelecida no Decreto-Lei nº 2.397/87 estas sociedades ingressam para o mundo das demais pessoas jurídicas que são tributadas, tanto pelo IRPJ como pela Cofins.

Permitir que a opção pela tributação normal das demais pessoas jurídicas não desvirtuasse a isenção da Cofins seria admitir que tais sociedades gozassem de privilégio em relação às demais, o que inadmissível pelo princípio constitucional esculpido no art. 150, inciso II, da Carta Magna.

Assim sendo, como no caso concreto, a recorrente optou por regime outro de tributação que não aquele constante do Decreto-Lei nº 2.397/87, não se enquadra na isenção contida no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91.

Assim sendo, não há tributo a ser restituído, vez que as sociedades civis de profissão regulamentada, ao optarem pela tributação pelo lucro real ou presumido, estarão sujeitas à Cofins, conforme foi recolhido pela recorrente, falecendo-lhe direito à restituição pois o tributo recolhido é legítimo, não se configurando pagamento indevido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //